

**RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO DA PROVA
OBJETIVA DO CONCURSO DE GILBUES-PI.**

1) CARGO: MÉDICO

Nº da Questão	Parecer
03	INDEFERIDO: Caso em que não há crase: Diante de numerais cardinais referentes a substantivos não determinados pelo artigo, usados em sentido genérico. Fonte: Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, Domingos Paschoal Cegalla, 48ª edição, S.P. 2008, p.280.
09	DEFERIDO: NULA
17	DEFERIDA: Alternativa “D” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - participação da comunidade; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

	XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
18	<p>DEFERIDA: Alternativa “D”</p> <p>Pag 33</p> <p>http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-aco-es-estrategicas-gtae/saude-bucal/documentos-tecnicos/manual_de_orientacoes_em_saude_bucal_para_o_sus_no_ambito_do_estado_de_sao_paulo.pdf</p> <p>http://www.conter.gov.br/imprimir.php?pagina=noticias&id=422</p> <p>§ 2º (VETADO)</p> <p>Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:</p> <p>I - exercer a atividade de forma autônoma;</p> <p>II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;</p> <p>III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e</p> <p>IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.</p>